

Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

DECRETO Nº 0044/2021/GP-PMCA -- REPUBLICAÇÃO.

PUBLICADO NO PAÇO
MUNICIPAL NESTA DATA.
EM: 19/01/2021

REPUBLICADO
EM 07/04/2021

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI, À PANDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19).

O **Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari Sr. Antônio Augusto Figueiredo Athar**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que decorrem do exercício do cargo e;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de Maio de 2020 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO as recomendações adotadas pelo Comitê Gestor de Cachoeira do Arari e da Secretaria Municipal de Saúde em relação ao aumento de casos do COVID-19 em nosso Município.

CONSIDERANDO o **DECRETO** Nº 022/2020/GP-PMCA -- que dispõe sobre a necessidade do uso de máscaras de proteção facial pela população do município de Cachoeira do Arari como meio de prevenção ao Corona Vírus (covid-19).

CONSIDERANDO a necessidade de evitar um surto local do Corona Vírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO A instrução Normativa nº 01/2021/TCM/PA de 20 de Janeiro de 2021;

CONSIDERANDO ainda a preocupação do Governo Municipal em proporcionar ações de saúde pública necessárias a minimizar os impactos da incidência da infecção Covid-19 no Município de Cachoeira do Arari.

CONDIRANDO a última atualização do Boletim oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari com base nos exames positivos dos pacientes que se encontram no quadro de tratamento em recuperação.

CONSIDERANDO que a maioria dos servidores da Prefeitura necessitam de cuidados especiais, assim como todos os demais servidores também precisam de atenção especial.

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará;

CONSIDERANDO o determinado em reunião pelo Gabinete de Crise no Combate ao COVID-19.

Adriano Figueiredo
Secretário Municipal
Dec. Nº 001/2021



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

CONSIDERANDO o Decreto do Estado que enquadra todos os municípios do Marajó em bandeira Vermelha.

CONSIDERANDO que o aumento de casos ultrapassa os 300% no município;

CONSIDERANDO a chegada da nova cepa do Vírus no município e o aumento desproporcional dos casos;

CONSIDERANDO o enorme fluxo de pessoas na sede do Município.

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 9.147 - de 23 de novembro de 2020 – Que trata sobre a essencialidade dos Cultos Religiosos.

DECRETA:

Art. 1º. Novas medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Cachoeira do Arari, à pandemia do Corona vírus COVID-19.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibido a circulação de pessoas nas ruas pelo período de 07(sete) dias, nos horários de 22h00 as 06h00, a contar data da Publicação deste Decreto.

Art. 2º. Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

- I –** Aglomeração de pessoas nos prédios públicos, praças e locais públicos ou privados utilizados para lazer, tais como ginásios, campos de futebol, arenas e congêneres;
- II -** O licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, passeatas ou carreatas, de caráter público ou privado, e de qualquer espécie, inclusive de cunho religioso, que promovam aglomeração de pessoas;
- III -** O deslocamento, no interesse do serviço, de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, para outras cidades, salvo com autorização expressa do Chefe do Executivo;
- IV -** O agendamento de novos eventos públicos ou privados que importem em aglomeração de pessoas, no prazo deste decreto; e
- V -** Os prazos dos processos administrativos em tramitação, com exceção dos processos de aplicação de multa e embargo/cassação da licença/permissão de uso de estabelecimentos que descumprirem as medidas e determinações deste decreto, bem como dos decretos e leis estaduais e federais que tratem sobre as medidas de enfrentamento e combate ao COVID-19;

Parágrafo único - Também fica suspensa, pelo período de vigência do Decreto, a **realização de shows como por exemplo: apresentação de bandas e trios elétricos.**

§ 1º - Para garantia do disposto no inciso II deste artigo, a fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária, Força de Segurança Pública e demais órgão de fiscalização do município.

§ 2º - Para o disposto neste Decreto, considera-se **"Aglomeração"**: Ação de se aglomerar, de se misturar, aglomeração de pessoas, aglomeração urbana/ Conjunto de pessoas que se reúne no mesmo lugar, com o objetivo de deliberar ou para discutir assuntos e temas específicos, congregação, reunião/ direito que têm os cidadãos de fazer reuniões públicas, qualquer que seja seu objetivo, sem armas.



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

Art. 3º. Fica proibido a venda de alimentos para consumo no local, apenas aquisição e entrega: Tais como: lanchonetes, padarias, sorveterias. Estando liberado o sistema unicamente de entrega de alimentos (delivery).

Art. 4º. Fica proibido a realização de festas dançantes com utilização de sons/aparelhagens, em estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público, incluindo barracas de praia, bares, casas noturnas, restaurantes, hotéis e pousadas e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único – FICAM EXPRESSAMENTE PROIBIDOS A UTILIZAÇÃO DE CARRO SOM NAS VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS. Observando que não se enquadram nesta regra os carros de anúncios de bens e serviços.

Art. 5º. Ficam **PROIBIDOS** de funcionar todos os Bares do Município.

Parágrafo único – Os Restaurantes, lanchonetes, comércio de venda de roupas e calçados funcionarão da seguinte maneira:

I – Restaurantes, lanchonetes e padarias: fica **PROIBIDO** consumo no local, podendo fazer a retirada do alimento e/ou por delivery (sistema de entrega). Devendo funcionar nos horários de 07h00 da manhã até as 23h00.

II – Os depósitos de bebidas devem se limitar somente a venda e entrega dos seus produtos, ficando proibido o consumo no local; devendo funcionar **das 07h30 até as 18h00**, e sem utilização de aparelho sonoro ficando expressamente proibida a venda de bebida alcóolica após este horário;

III – Os Restaurantes, Depósitos de Bebidas e Lanchonetes que não observarem as recomendações do inciso anterior, serão advertidos e em caso de reincidência, serão fechados.

IV – Comercios de vendas de roupas, calçados e produtos não essenciais, devem funcionar limitando-se à abertura das 07h30 e fechamento às 18h00.

V – Farmácias: São essenciais e funcionarão das 07h30 às 22h00, limitando-se a uma pessoa por grupo familiar, proibindo a entrada de mais de um membro da família. Sendo obrigatório os cuidados com a higiene e uso obrigatório de máscara.

VI - Supermercados: São essenciais e funcionarão das 07h30 às 20h00; limitando-se a uma pessoa por grupo familiar, proibindo a entrada de mais de um membro da família. Sendo obrigatório os cuidados com a higiene e uso obrigatório de máscara.

Art. 6º. Os comércios que funcionem no âmbito do município deverão fornecer aos seus empregados, equipamentos de proteção, tais como: mascarará, luvas, álcool. Deverão fornecer ao público, álcool em gel ou alternativa de higienização das mãos, com o fim de evitar a proliferação do vírus aos empregados e consumidores.

Parágrafo único – Os comércios que forem notificados pela falta de equipamento individual aos seus servidores, serão notificados e se reincidir passivo de multa de até R\$ 3.000,00(três mil reais) e fechamento do local.

Art. 7º. Ficam **LIBERADO** o funcionamento dos Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município **A PARTIR DE 12/04/2021.** Com entrada apenas de jogadores sem a presença de plateia.



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

Parágrafo único – Os Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município devem funcionar dentro do horário de serviços não essenciais, das 07h00 as 18h00.

Art. 8º. Ficam autorizadas a realização de reuniões presenciais nos estabelecimentos religiosos com base na Lei Estadual nº 9.147 - de 23 de novembro de 2020 – Que trata sobre a essencialidade dos Cultos Religiosos. Observando todos os protocolos de distanciamento, higiene e uso obrigatório de Máscara.

Art. 9º. Os salões de beleza e barbearias estão autorizados a funcionar, ficando proibida a formação de fila de espera dentro do estabelecimento, atentando para as medidas de proteção sanitária, observado o Protocolo Sanitário Geral, previsto no Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

Art. 10. As Academias de Ginástica e Musculação podem funcionar em regime de agendamento de horário, com apenas 30% da capacidade total de seus equipamentos higienizando a cada utilização. Sendo obrigatório o uso de máscara e a disponibilização de pia com sabão e álcool em gel.

Art. 11. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros, assim como os serviços de táxi, moto táxi, vans e demais meios de transportes alternativos ficam obrigados a:

- a) Disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros, motorista, funcionários e colaboradores;
- b) A higienizar bancos, portas, pisos, capacetes, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% ou álcool 70º a cada término de viagem;
- c) Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara;

Art. 12. Fica o Secretário de Transportes, responsável em notificar os proprietários de coletivos públicos e fazer uma escala de viagem até a sede do município, de apenas um membro por cada grupo familiar, e em dias alternados, ou seja, uma comunidade a cada dia para serviços na sede.

Parágrafo único – Ficam suspensos os eventos privados, de qualquer natureza.

Art. 13. FICA OBRIGATÓRIO e sem prejuízo de todas as recomendações preventivas e de isolamento social já adotadas, **O USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL** à toda a população.

Parágrafo único – O munícipe que for pego em flagrante sem o uso de máscara de proteção facial fora de sua residência será multado no valor de R\$ 50,00(cinquenta reais), e o valor da multa será revertido em medicação para as unidades hospitalares do município.

Art. 14. Fica **OBRIGATÓRIO** o **USO DE MÁSCARA** nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e devem restringir o acesso aos prédios públicos sem o uso de máscara e utilização de álcool em gel.

Art. 15. Observado o disposto neste Decreto, o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, permanecem com horário reduzido das 07h30 às 11h00.

Art. 16. Este Decreto é uma republicação e entra em vigor imediatamente na data de 07 de Abril de 2021 e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

no Estado do Pará, em especial em Cachoeira do Arari, em consonância com as determinações emanadas pelo Governo do Estado do Pará e Governo Municipal.

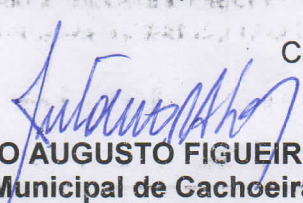
Art. 17. O Ente Federativo Municipal, através do Prefeito Municipal, Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Planejamento poderá **editar Recomendações**, no intuito de orientar a população sobre medidas preventivas e restritivas necessárias para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela proliferação do Corona Vírus (covid-19).

Art. 18. O disposto neste decreto deve ser observado em conjunto com as determinações exaradas no Decreto Estadual nº 609/2020, e suas alterações posteriores.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

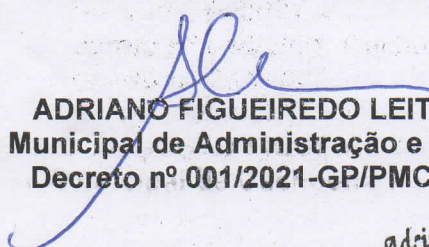
Cachoeira do Arari, 07 de Abril de 2021.


ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari/Pa.

Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Janeiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 08 de Fevereiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Fevereiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 03 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 10 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 24 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 30 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 07 de Abril de 2021.

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

A Secretaria de Administração e Planejamento torna público a Republicação do presente decreto em 07 de Abril de 2021 que foi publicado e faz transparência no paço municipal em 07/04/2021.


ADRIANO FIGUEIREDO LEITE
Secretário Municipal de Administração e Planejamento.
Decreto nº 001/2021-GP/PMCA

Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mun. Adm. e Plan.
Dec. Nº 001/2021-PMCA